

PROCESSO - A.I. Nº 274068.0001/03-9
RECORRENTE - REGINALDO ALVES DA SILVA DE ALAGOINHAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0167-02/03
ORIGEM - INFAS SIMÔES FILHO
INTERNET - 01.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/03

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE ENTREGA DO FORMULÁRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO UTILIZADOS. **b)** DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infrações caracterizadas. Indeferido o pleito do recorrente para que as multas por descumprimento de obrigações acessórias fossem reduzidas ou canceladas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0167-02/03 – insurgindo-se, somente, contra os itens 7 e 9, que tratam das seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de entregar o formulário de Documentos Fiscais não utilizados referente aos talões de 002 a 150 da AIFD nº 08.22.0001491988, sujeitando-se a multa no valor de R\$40,00.
- 2) Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de junho de 2000, conforme documentos às fls. 52 a 55.

Disse o recorrente:

“Interponhe Recurso neste instrumento, baseado nos Artigos 158 e 159 – inciso IV do § 1º, do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto n.º 7629/99, conforme apelo pela eqüidade por motivo fortuito ocorrido.

Sendo assim, o autuado insiste numa revisão e reconsideração dos fatos descritos na sua DEFESA a que diz respeito aos referidos itens, através do encaminhamento deste RECURSO.

Termos em que

Espera justiça fiscal.”

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, observou que os argumentos sustentados pelo recorrente são vazios de fundamento, pois apenas requer a revisão e reconsideração do julgado, mas que, na verdade, o julgamento da 1ª Instância analisou pormenorizadamente todas as alegações defensivas rebatendo-as uma a uma, validando assim o procedimento fiscal, e o recorrente não trouxe nenhum fato novo ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados pelo Julgamento recorrido.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Os itens sob Recurso Voluntário do presente Auto de Infração tratam da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, que o recorrente pretende que sejam dispensadas ou reduzidas, conforme prevêem os art. 158 e 159, § 1º, IV, do RPAF/99.

De pronto, informo que o art. 159, § 1º, IV do RPAF/99 não lhe socorre, pois se refere a requerimento de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal, o que não é o presente caso.

Quanto à faculdade concedida pelo art. 158, do RPAF, às Juntas de Julgamento Fiscal e às Câmaras do CONSEF para reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, considerando que este poder é discricionário, o meu pensamento sempre foi que, tendo em vista o cunho educativo das multas específicas que visam o cumprimento das obrigações acessórias por contribuinte do ICMS deste Estado, estas não devem ser suscetíveis de redução ou cancelamento.

Indefiro, então, o pleito do recorrente.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 274068.0001/03-9, lavrado contra REGINALDO ALVES DA SILVA DE ALAGOINHAS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$49,01, sendo R\$46,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$2,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas no valor de R\$485,79, sendo R\$45,79, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e R\$440,00, prevista no art. 42,XV, “d” e XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, bem como a multa de 3 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS